



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.119 - MS (2013/0304094-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IVANILDA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
: **THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DAYCOVAL S/A**
ADVOGADO : **EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.119 - MS (2013/0304094-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IVANILDA RODRIGUES
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interposto por IVANILDA RODRIGUES contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o óbice indicado não teria aplicação no presente caso, visto que há interesse de agir e porque a matéria da capitalização não está pacificada nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.119 - MS (2013/0304094-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Embora a parte tenha defendido a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, não trouxe fundamentos suficientes que pudessem alterar a decisão que não conheceu do agravo, limitando-se a repetir as mesmas teses contidas no recurso especial.

Assim, mantém-se a decisão anteriormente proferida, *in verbis*:

"Trata-se de agravo interposto por IVANILDA RODRIGUES contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) inexistência de interesse recursal quanto à limitação dos juros remuneratórios; e

b) incidência da Súmula n. 83/STJ no tocante à capitalização mensal dos juros.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, 'é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: 'A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em sede de apelação nos autos de ação revisional de contrato de empréstimo bancário.

O julgado traz a seguinte ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP. 1963-17/2000. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ADMITIDA QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Não se mostra abusiva a taxa de juros remuneratórios estipulada em percentual inferior à taxa média praticada no mercado no período da contratação.

2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, pois pressupõe a capitalização.

3. É permitida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com outros encargos.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO' (e-STJ, fl. 210).

No recurso especial, aduz a parte que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 4º do Decreto n. 22.626/33 e 591 do CPC) e de ofender o art. 62, § 3º, da Constituição Federal, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) limitação dos juros remuneratórios e (b) capitalização mensal dos juros.

Ademais, defende a aplicação da Súmula n. 121 do STF.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Juros remuneratórios

Argumenta a recorrente que a taxa de juros remuneratórios está acima da taxa média de mercado à época da contratação, razão pela qual deve ser limitada.

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

591, c/c o art. 406 do CC/2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto'.

Ademais, nos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, também processados nos termos do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do STJ, discutindo a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser pactuados; quando não o forem, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Estabeleceu ainda que, 'em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados'.

No presente caso, o Tribunal de origem não constatou a abusividade dos juros remuneratórios previstos contratualmente, razão pela qual, adotando a jurisprudência do STJ, manteve a taxa de juros contratada.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II - Capitalização mensal dos juros

Sustenta a parte que a capitalização só pode ser cobrada em periodicidade anual, pois o dispositivo da referida medida provisória que autoriza a capitalização mensal dos juros é inconstitucional.

A capitalização mensal dos juros foi mantida pelo Tribunal estadual uma vez que a referência a juros anuais e mensais seria suficiente para autorizar a cobrança.

Tal entendimento está de acordo com a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, além de permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que 'a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

III - Conclusão Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (e-STJ, fls. 316-318).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0304094-7

AgRg no
AREsp 393.119 / MS

Números Origem: 0360783-91.2008.8.12.0001/50004 03607839120088120001 0360783912008812000150004
3607839120088120001

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANILDA RODRIGUES
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANILDA RODRIGUES
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.